



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.602, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre o estabelecimento de normas para a construção, instalação e funcionamento de Postos Revendedores de Derivados de Petróleo e Álcool Combustível Automotivos no Município, revoga a Lei nº 2.675, de 24 de outubro de 2003, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO,
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para sua instalação, os postos revendedores de combustíveis para fins automotivos terão suas plantas aprovadas mediante cumprimento da legislação específica federal, estadual e municipal vigente, sobre edificações, funcionamento e zoneamento, obedecendo-se, também, ao preceituado nesta Lei.

Art. 2º Os postos de serviços e abastecimentos de veículos somente poderão ser construídos em terrenos com a área mínima de 900 m² (novecentos metros quadrados), com a testada mínima de 40 metros (lineares), desde que localizados no meio da quadra e, no mínimo 30 metros (lineares), para cada frente quando localizados em esquina.

§1º Constituem postos de serviços de estabelecimento as instalações destinadas à lavagem, lubrificação, troca de óleo, polimento, abastecimento de combustível, borracharia e pequeno comércio.

§2º Os postos destinados somente à lavagem de veículos por processos automáticos poderão ser construídos em terrenos com área igual a 500 m² (quinhentos metros quadrados) e testada mínima conforme preceituado no *caput* deste artigo, bem como as regras de edificação e funcionamento, no que couber, previstas nesta Lei.

Art. 3º A instalação e o funcionamento de postos de que trata esta Lei somente será permitida obedecendo-se aos seguintes requisitos:

I - Distância mínima de 100 m (cem metros) de asilos, equipamentos públicos ou particulares educacionais e de saúde em qualquer nível e rotatórias pré-definidas em mapa (anexo 1).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

II - É estritamente proibido a implantação e construção de novos Postos de Combustíveis Automotivos na Área Especial do Centro Histórico (AE-CH) determinada pela Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 - Plano Diretor.

III - Quando localizados:

a) às margens de estradas, rodovias e rotatórias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagem (DER) e concessionária deverão ter aprovação deste órgão;

b) em praças rotatórias, somente serão permitidos se existir via de trânsito local;

c) quando localizados às margens de rios - obedecendo-se além dos recuos previstos nesta lei, também os recuos de A.P.P. (áreas não edificantes).

IV - Taxa de ocupação (TO) deverá seguir a Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 - Plano Diretor.

V - Em se tratando de lotes com divisa nas vias públicas, a cobertura deverá estar recuada a 3 (três) metros da divisa, e as bombas a 4 (quatro) metros.

VI - Nas divisas que não são vias públicas, a cobertura deverá manter a distância de no mínimo 3 (três) metros, cujo espaço será preenchido com paisagismo de médio porte. Com relação às bombas deverá manter a distância mínima de 4 (quatro) metros.

VII - Nos limites do terreno, exceto no alinhamento com via pública, será construído obrigatoriamente um muro de alvenaria de 3 (três) metros de altura.

VIII - Dispor de compartimentos ambientes e locais para:

a) acesso e circulação de pessoas;

b) acesso e circulação de veículos;

c) abastecimento de veículos;

d) instalações sanitárias masculinas e femininas para os usuários, seguindo a NBR 9050;

e) vestiários masculinos e femininos para funcionários;

f) setor administrativo;

g) dispositivos aprovados pela CETESB para separação de lamas, óleos (Caixa de areia e caixa separadora);

h) casa de máquina, obedecendo aos recuos obrigatórios;

i) vedação ou isolamento do lavador, de modo a evitar dispersão de gases e produtos químicos usados na lavagem de veículos.

IX - Poderão abrigar restaurantes e dormitórios, construídos mediante as seguintes condições:

a) os restaurantes, lojas de conveniências e bares obedecerão às especificações das legislações referentes a "restaurantes e bares" e serão localizados em pavilhões isolados e distantes, no mínimo, 10 (dez) metros das bombas e dos tanques enterrados - devendo os projetos serem aprovados pela Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

b) os dormitórios poderão ser instalados exclusivamente em postos fora do perímetro urbano e deverão ser localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, 10 (dez) metros do posto, devendo sua construção obedecer às especificações referentes a hotéis;

c) vestiários e banheiros para motoristas de cada sexo, deverão ter antecâmaras, boxes individuais com chuveiros, boxes para troca de roupas e serem aprovados pela Vigilância Sanitária.

X - Instalação de tanques subterrâneos de combustíveis deverão seguir orientações da NBR 7505, referente à armazenagem de líquidos inflamáveis e combustíveis.

§ 1º Fica proibida a instalação de tubulação de respiro nas divisas do terreno, que só poderá ser instalada com 8 (oito) metros de recuo entre a instalação e os imóveis limítrofes, exigindo-se ainda que os respiros estejam 2 (dois) metros, no mínimo, acima da cobertura.

§ 2º As bocas de descargas dos caminhões-tanque deverão ser instaladas de tal modo que facilite ao veículo estacionar totalmente dentro do pátio do posto revendedor, sem ocupar os passeios das vias públicas.

§ 3º O óleo queimado proveniente da substituição de óleo dos motores, câmbios e diferenciais dos veículos, bem como os derivados de petróleo eventualmente utilizados para lavagem de peças mecânicas, deverão ser recolhidos e mantidos em reservatório especial, para serem reciclados, não podendo ser despejado na rede de esgoto, na via pública ou em outro local que possa atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático, e o próprio solo, causando dano ambiental.

Art. 4º A área não edificada do posto deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, e drenada de modo a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública, devendo ser respeitado à taxa de permeabilidade prevista no Plano Diretor.

§ 1º Será obrigatória a existência de 2 (dois) acessos, com largura mínima de 7 (sete) metros cada.

§ 2º Os pisos cobertos ou descobertos terão declividade suficiente para o escoamento das águas e não excedente a 4% (quatro por cento).

§ 3º O passeio público na área perimetral do posto revendedor de combustível deverá ser construído com material antiderrapante, possuindo em toda a sua extensão, na linha divisória entre o terreno e o passeio público, canaletas para a coleta e escoamento de águas pluviais e internas do posto.

Art. 5º Os compartimentos destinados à lavagem deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - O pé direito mínimo será de 4,5 (quatro e meio) metros:

II - As paredes serão revestidas até a altura mínima de 2,5 (dois e meio) metros de material impermeável, liso e resistente a lavagens frequentes;

III - As paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

IV - Os boxes destinados à lavagem de veículos por processos automáticos, ou não, deverão ser cobertos e com fechamento de suas laterais, sendo o sistema de bombas utilizado instalado em local fechado e com isolamento acústico, obedecendo aos limites de ruídos determinados pela Lei nº 2.920, de 15 de janeiro de 2007 - Plano Diretor.

V - A altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deverá ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, devendo, entretanto, ser justificada na apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal.

VI - Os boxes destinados à lavagem de veículos por processos automáticos, ou não, deverão estar recuados 5 (cinco) metros pelo menos do alinhamento da rua e 3 (três) metros das divisas laterais dos terrenos.

Art. 6º Serão permitidos nos postos de abastecimentos de combustível automotivos os seguintes comércios e prestações de serviços:

- I - Venda de combustível, lubrificantes e aditivos;
- II - Venda, instalação, troca ou conserto de pneus e outras peças de veículos que sejam de fácil e rápida instalação;
- III - Lavagem e engraxamento;
- IV - Lanchonete com área mínima de 20 (vinte) metros;
- V - Pequeno comércio de produtos afins, como minimercado e lojas de conveniência.

Parágrafo único. Para borracharia, o proprietário do posto revendedor é responsável por encaminhar os pneus velhos até o local determinado pela legislação vigente, devendo até o ato do encaminhamento conservá-los em depósito coberto e protegidos de água.

Art. 7º Será permitida a venda de gás liquefeito em depósito, desde que preenchidos os requisitos legais e atendidas as normas regulamentadoras sobre a comercialização deste produto, além da apresentação de vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 8º Os postos revendedores de combustíveis automotivos poderão ter até 2 (dois) pavimentos.

Art. 9º Os postos revendedores de combustíveis automotivos, que solicitarem sua implantação após a promulgação desta lei, ou mesmo aqueles que entrarem com projeto de ampliação e reforma, deverão obedecer aos seguintes dispositivos:

I - Apresentar protocolo de encaminhamento de projeto de combate a incêndio ao Corpo de Bombeiros, assim como Laudo de Vistoria Final expedido pela mesma corporação, quando da solicitação do Alvará de Utilização emitido pela Prefeitura Municipal para o início de funcionamento;

II - Instalar tanques reservatórios de combustíveis subterrâneos, segundo as normas ABNT/NBR (TANQUES ECOLÓGICOS), revestidos em epóxi e véu de fibra de vidro ou outro material permitido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
Estado de São Paulo

III - os pontos de recepção dos combustíveis (Boca de recebimento ou Boca de descarga) deverão ser de engate rápido para que o abastecimento só possa ser feito através de sistema tipo "DESCARGA SELADA", para impedir o transbordamento durante o seu abastecimento, e ainda deverá ser localizada no interior do terreno distante 4 (quatro) metros de divisas ou alinhamentos perimetrais, de modo a permitir que o veículo de transporte de combustíveis permaneça, durante os trabalhos de descarga, totalmente dentro da área do posto;

IV - As tubulações ligadas aos tanques ou bombas medidoras deverão ser do tipo P.A.D. (ECOLÓGICO);

V - A bomba de sucção deverá possuir válvula de retenção junto à entrada de produtos e/ou na extremidade da tubulação interna do tanque;

VI - Os tanques subterrâneos de combustíveis para estocagem deverão ser condicionados ou envelopados em caixa protetora segundo as normas regulamentadoras de proteção ambiental sobre estes tanques ou equivalente para evitar possível contaminação do solo.

VII - A capacidade máxima de cada tanque deverá atender o disposto na NBR 7505.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 2.675, de 24 de outubro de 2003.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Rio Pardo, 16 de outubro de 2020.


Ernani Christovam Vasconcellos
Prefeito Municipal

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO**

Edição N° 470

Data 19 / 10 / 2020

 **Visto**